



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 64, DE 2021

Susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/21635.19567-86

Susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que *altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que *“Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”*, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Independente das convicções pessoais do Presidente da República ou de qualquer pessoa, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde vigora o império da lei. Deste modo, ficam sujeitos aos ditames normativos todos os brasileiros, inclusive o Presidente da República. Por este motivo, não é possível a edição de norma visando aumentar o armamento da população enquanto vigora em nosso ordenamento Lei instituindo o Estatuto do Desarmamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Tal debate vem sendo travado reiteradamente no Senado Federal nos últimos anos, uma vez que este não é o primeiro Decreto extrapolando o poder regulamentar editado pelo governo. Em junho de 2019 a Comissão de Constituição e Justiça da Casa entendeu que o Decreto 9.785, de 2019, que promovia uma primeira flexibilização do porte de armas no Brasil, deveria ser tornado sem efeito. (Conforme notícia no site do Senado disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/12/ccj-derruba-decreto-que-flexibiliza-porte-de-arma-materia-segue-para-o-plenario>). A apreciação da matéria não foi adiante por revogação do Decreto pelo próprio governo com edição de uma nova norma.

No último 12 de fevereiro, a União publicou Decreto nº10.630 da Presidência da República, flexibilizando normas relativas ao porte de armas de fogo.

O porte de arma de fogo, que antes permitia apenas a condução de uma única arma em específico para a qual tal autorização fosse conferida, agora passa a permitir duas armas, suas munições e acessórios, alargando consideravelmente as hipóteses de porte de armas, e indo contra a dicção clara o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que estabelece ser proibido o porte, salvo as exceções estabelecidas – cada vez maiores.

A despeito de todos os problemas que enfrentamos no Brasil com a letalidade policial, o Decreto passa a permitir porte para Guardas Municipais nas cidades com mais de 50 mil habitantes, incluindo as automáticas. Ainda preocupante em relação ao mesmo tema é a autorização para que policiais possam em situações excepcionais utilizar suas armas pessoais em serviço. Tais inovações podem gerar condições ainda mais propícias para a atuação das milícias no Brasil.

A regra geral de destinação das armas de fogo apreendidas, prevista no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, deixa de ser a destruição e passa a ser doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas.

O Decreto nº 10.630 da Presidência da República, de 12 de fevereiro de 2021 deve

SF/21635.19567-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ter seus efeitos sustados, já que representar verdadeiro e injustificado retrocesso ao enfrentamento da violência no país.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

SF/21635.19567-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 9.785, de 7 de Maio de 2019 - DEC-9785-2019-05-07 - 9785/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785>
- Decreto nº 9.847, de 25 de Junho de 2019 - DEC-9847-2019-06-25 - 9847/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9847>
- urn:lex:br:federal:decreto:2021;10630
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10630>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>